Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2209/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12202/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1741769
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa.

Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção e a Súmula nº 84 desta Corte, é cabível a redução da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **em conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 4365/2016,** para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora**, Sr.ª Cintia Souza Dantas**, aprovada em Concurso Público homologado em 26 de dezembro de 2011, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Terenos/MS**, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão – Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular **DSG – G.RC – 4365/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I - Pelo REGISTRO** da nomeação de CINTIA SOUZA DANTAS, aprovada em concurso público para compor o quadro de pessoal permanente do Município de Terenos/MS, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços diversos, Padrão I, Classe A, conforme Portaria "PE" nº 453/2013;*
>
> ***II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA** a Gestora, Carla castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1, subitem 1.4 "a", da IN/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/09, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"(...) a intempestividade, **OCORREU** devido a mudança do sistema antigo do TC referente ao Sicap (...)*
>
> *No decorrer dos anos de 2014 e 2015, vários erros surgiram ao acessar o sistema do SICAP, erros esses que estão em anexo e são os mais comuns, e as vezes ficavam semana aparecendo sem termos acesso ao SICAP."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 14/17, sua Análise ANA – ICEAP –22887/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 17426/2018 (pp. 18/21), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª *Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inconformada com a **Decisão Singular DSG – G.RC – 4365/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** analisando detidamente os autos, constato que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Todavia, embora seja de responsabilidade da gestora a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que a Recorrente foi condenada ao pagamento da multa máxima pela intempestividade.

Assim, entendo que pode ser reduzida para 10 (dez) UFERMS, a multa aplicada no item II da r. Decisão, com base na Súmula n.º 84 desta Corte, *in verbis:*

> *"**Súmula n.º 84***
>
> ***Merece provimento recurso** que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente, **com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos**, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada." (grifei)*

Desta forma, com base na Súmula transcrita acima, entendo cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 4365/2016**, para **10 (dez) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente nomeação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2) **No mérito**, o ***parcial provimento*** do Recurso formulado pela Ex-Prefeita Municipal de Terenos/MS, Sr.ª Carla Castro Rezende Diniz Brandão, para o fim de reduzir a multa aplicada no **item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 4365/2016,** para o valor correspondente a **10 (dez) UFERMS**;
3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

SETAC.LBA/ARP/dssm